

PARECER Nº 731/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispendo sobre a implantação do Serviço de Coleta de Sangue itinerante, no âmbito do Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece:

- que o serviço será feito por meio de veículos especiais que deverão atender às regiões do Município, de acordo com as circunscrições das ARS;
- que a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a promover convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), cabendo à referida Secretaria, entre outros, os serviços de administração, coleta e transporte em caixas térmicas especiais, em local a ser designado pela mencionada Fundação, à qual caberá a execução dos serviços especificados nas alíneas "a" e "e", do art.5º do projeto;
- que a prestação dos serviços deverá obedecer ao disposto no § 4º do art.199 da Constituição Federal e à Portaria 1376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Ao dispor sobre a criação de Serviço, a propositura impõe ao Executivo medidas concretas de administração, tendo em vista que sua implementação envolverá órgãos e serviços indispensáveis à prestação de serviço público.

Portanto, o projeto está dispendo sobre a realização de um serviço público e atribuindo função à Secretaria Municipal de Saúde, o que acarreta vício de iniciativa, face ao disposto nos artigos 37, § 2º, III e IV; e 69, XVI da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa, estrutura e atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

Outrossim, o projeto autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), o que, na verdade, constitui atividade típica de administração.

Sobre o tema, ressalte-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15/04/1998, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 42.051.0/0-00, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes."

Como se vê, a propositura, além do já citado vício de iniciativa, versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade conceder autorização ao Executivo para a prática de atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A esse respeito a Douta Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer nº 002/93, publicado no DOM de 16/03/93, págs. 59 e 60, assentou que as leis autorizativas impróprias - autorizações que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido - são notoriamente inconstitucionais e ilegais.

Dessa forma, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

**VOTO VENCIDO DO RELATOR JOOJI HATO E VOTO CONTRÁRIO DOS
VEREADORES GILSON BARRETO E HUMBERTO MARTINS, DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a implantação do Serviço de Coleta de Sangue Itinerante, no âmbito do Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura estabelece que o serviço será feito por meio de veículos especiais que deverão atender às regiões do Município, de acordo com as circunscrições das ARS; que a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a promover convênio com a Fundação Pró-Sangue (Hemocentro), cabendo à referida Secretaria, entre outros, os serviços de administração, coleta e transporte em caixas térmicas especiais, em local a ser designado pela mencionada Fundação, à qual caberá a execução dos serviços especificados nas alíneas "a" e "e", do art. 5º do projeto; e que a prestação dos serviços deverá obedecer ao disposto no § 4º do art. 199 da Constituição Federal e à Portaria 1376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição federal e arts. 13, I e II; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Pelo Exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.

Jooji Hato - Relator

Gilson Barreto

Humberto Martins